



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CEARÁ.

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº TP/2023.08.17.001

**MV & R LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º **19.732.774/0001-35**, com sede na RUA DO LIONS, ACARAU/Ceará, Cep. 62580-000, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a **decisão que inabilitou a licitante MV & R LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA** do certame, alicerçada nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 1989, p. 382.



## 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 109, inciso I, letra "a", o prazo para interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante, senão vejamos:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante".*

No caso em comento, a publicação da decisão se deu no dia 24/05/2024 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, sendo o prazo final para a interposição do presente recurso no dia 05/06/2024.

## 2. RAZÕES DO RECURSO

A ora recorrente MV & R LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA, com o intuito de reverter a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou inabilitada do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para contrariar o ato decisório.

Após análise da documentação apresentada e do edital regulatório, julgamos os seguintes fatos e normas legais e editalícias suficientes para a nossa pretensão.

A recorrente figura como participante do processo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO TP/2023.08.17.001 cujo objeto se perfaz na "contratação de empresa para reforma da UBS do Bairro da Lagoa Seca com as seguintes características: pintura em geral, reforma elétrica e hidráulica, reforma de



reboco e telhado, reforma de piso, entre outras benfeitorias, na Cidade de Pacajus/CE, na  
conforme discriminado no subitem 1 do edital.

No julgamento realizado por esta Comissão de Licitação no dia 04 de maio de 2024, com publicação ocorrida no dia 29 de abril de 2024, a licitante restou inabilitada em razão de segundo a Comissão “NÃO ATINGIU OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS DA PARCELA DE RELEVANCIA REFERENTE Á (PORTA DE ALUMINIO), CONFORME ITEM 4.2.4.3. DO PRESENTE EDITAL.”.

**No entanto, vem a Recorrente se opor ao alegado para o ato de inabilitação.**

### 3. DA LEGALIDADE

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, que somente poderão ser exigidas documentação indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, in verbis

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”; (Grifo nosso)***

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

**“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de**

encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Segundo Acórdão 470/2022-Plenário, é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

É importante frisar que o Edital está em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, assim como o Acórdão 470/2022-Plenário, exigindo separadamente o Atestado de Capacidade Técnica da licitante e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Profissional indicado pela Licitante. Contudo, o julgamento **errôneo** do **Parecer Técnico de Engenharia**, que em seu julgamento não considerou que os Atestados de Capacidade Técnica em nome das licitantes, entrando em conflito aos ditames editalícios e legais, conforme já mencionado, distorceu o julgamento da ilustre Comissão, inabilitando a empresa **MV & R LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA**

conforme também se pode verificar das peças constantes nos autos do processo licitatório.

Vale ressaltar que o quantitativo mínimo para fins de qualificação da capacidade técnica operacional da licitante é atendido, concluindo que não há que se falar em inabilitação da licitante quanto ao exigido no item do edital para fins de capacidade técnica operacional e técnico.

Veja que, a administração pública, em especial comissão de licitação, deve seguir todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no certame, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal



reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela o licitante apresentou os documentos necessários para a habilitação, comprovando que possui capacidade técnica para execução do serviço, devendo, portanto, ser considerado como **HABILITADO**.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA – EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREENCHIDA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O procedimento licitatório, como pressuposto das contratações públicas, deve ser realizado com observância, dentre outros, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Na hipótese, preenchido pela licitante vencedora exigência de habilitação técnica constante do edital, correta a homologação e adjudicação do objeto que lhe foi atribuída.

(TJ-MS - APL: 08000417320158120041  
MS 0800041-73.2015.8.12.0041,  
Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva,  
Data de Julgamento: 12/04/2016, 5ª  
Câmara Cível, Data de Publicação:  
12/04/2016)

Dessa forma, tendo a licitante, ora recorrente, comprovado as condições necessárias de habilitação na TOMADA DE PREÇO Nº TP/2023.08.17.001, em especial o cumprimento integral do subitem. requer, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sua competente habilitação.

#### 4. DO PEDIDO

expostos, requer: Ante o exposto, considerando os fatos e os fundamentos jurídicos

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de habilitar a empresa ora recorrente, MV & R LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA , tendo em vista a apresentação e comprovação da capacidade técnico operacional e técnico e exigida no certame.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Acaraú-CE, 04 de junho de 2024

ROMULO VITORIANO  
FARIAS:97440019334

Assinado de forma digital por ROMULO  
VITORIANO FARIAS:97440019334  
Dados: 2024.06.04 10:17:59 -03'00'

MV & R LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA